



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

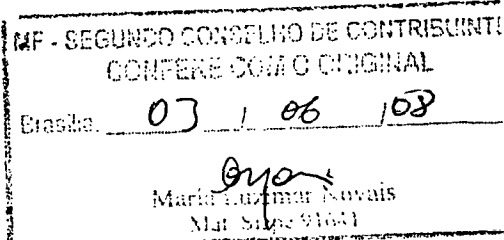
Fl.

Processo nº : 10680.022532/99-62

Recurso nº : 130.558

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.547

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silva de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente), e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 06 / 08
Maria Luzia J. Novais
Mat. Sique 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.022532/99-62
Recurso nº : 130.558

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de abril de 1997 e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de insuficiência no pagamento dessa contribuição, ao se cotejar os valores devidos apurados com base nos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica qualificada nestes autos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 6 e 7.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 116 a 124, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 134 a 137, para alegar, em síntese, que o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formalizado nos Processos nº 10680.000389/98-86 e nº 10680.010340/98-13.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 29 de junho de 2006, por meio da Resolução nº 203-00.739, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para anexação das decisões definitivas proferidas nos referidos processos administrativos.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG anexou, às fls. 174 a 185, extratos com discriminação dos débitos dos processos supracitados e do Processo nº 10680.010341/98-86 e, em despacho exarado à fl. 186, informou que deu-se prosseguimento à cobrança do crédito tributário de todos esses processos, com envio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa, por força de decisão final administrativa proferida pelos Conselhos de Contribuintes em favor da União.

É o relatório

Processo nº : 10680.022532/99-62
Recurso nº : 130.558

03 of 08

Memo
Mr. [illegible]

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

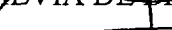
No exame dos extratos dos débitos remetidos à PFN, verifica-se diversos códigos de tributo e não se pode afirmar a correspondência entre o crédito tributário exigido por meio do auto de infração de que trata este processo e os débitos enviados para inscrição em dívida ativa da união.

Em face disso, para evitar duplicidade de cobrança, devem estes autos retornar à unidade de origem para que esta informe, do crédito tributário discriminado no auto de infração, quais os valores e os correspondentes períodos de apuração foram remetidos para a PFN, esclarecendo se esse valores foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como sugere o item 11 do TVF.

Por fim, necessário lembrar que dessa diligência e da anteriormente efetuada, bem como de seus resultados, deve ser elaborado relatório circunstanciado, com ciência à contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Por essas razões, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam fornecidas as informações supra.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA